

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE FILHOS NATURAIS E AFETIVOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA “POST MORTEM”¹

Silvana de Souza Campaner²

Resumo:

Objetiva estudar a aplicação do princípio constitucional da isonomia entre filhos naturais e afetivos na reprodução assistida “post mortem”, em argumentos jurídicos e racionais, entre casais que almejam ter filhos e por uma causalidade fisiológica, está impedido definitivamente ou temporariamente de tê-los, somado ao infortúnio do óbito de um dos cônjuges ou companheiro da relação afetiva, e suas conseqüências para filhos naturais e afetivos concebidos pela técnica de reprodução assistida homóloga “post mortem”.

Sabe que a realidade constitucional contemporânea não abarca mais discriminação de qualquer natureza entre filhos naturais e afetivos.

Esse princípio deverá nortear as decisões do judiciário brasileiro na problemática da falta de regulamentação no uso da técnica de reprodução assistida “post mortem” do genitor do material genético.

A biotecnologia é revolucionária e permite atualmente a procriação em laboratório, sem relação sexual como nunca aconteceu na história da procriação humana. O que demonstra que as relações humanas estão sempre modificando e nem sempre o direito a acompanha, necessitando de revisão dos modelos jurídicos postos a solucionar questões da nova filiação no Direito. Especialmente, no campo da reprodução assistida homóloga, oferecendo reflexões e sugestões para complexa gama de demandas jurídicas que poderão porvir de questões jurídicas pontuais e suscitadas pela filiação concebida por esta técnica em momento póstumo, ainda, que a presunção de paternidade seja certa, o progenitor já é falecido.

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2018.

² Bacharela em Direito na Unisul (2013). Pós-Graduada na Escola de Magistratura Federal de Santa Catarina (ESMAFESC), Engenheira Agrônoma na Universidade Federal do Paraná (2001).

Palavras chave:

Princípio Constitucionais Isonomia. Direito Constitucional. Princípio da Igualdade. Reprodução Assistida "Post Mortem".

Abstract:

In order to study the application of the constitutional principle of isonomy between natural and affective children in assisted reproduction "post mortem", in legal and rational arguments, between couples who aim to have children and by a physiological causality, is definitively or temporarily prevented from having them , added to the misfortune of the death of one of the spouses or companion of the affective relation and its consequences for natural and affective children conceived by the assisted reproduction technique homologous "post mortem". He knows that contemporary constitutional reality does not include discrimination of any kind between natural and affective children. This principle should guide the decisions of the Brazilian judiciary in the problematic of the lack of regulation in the use of the assisted reproduction technique "post mortem" of the genitor of the genetic material. Biotechnology is revolutionary and currently allows for procreation in the laboratory, without sexual intercourse as never happened in the history of human procreation. This demonstrates that human relations are always changing and the right does not always accompany it, necessitating a revision of the juridical models put to solve questions of new membership in the Law. Especially in the field of assisted reproduction, offering reflections and suggestions for a complex range of legal demands that may arise from legal issues and raised by the affiliation conceived by this technique in a posthumous moment, still, that the presumption of paternity is certain, the parent is already deceased.

Keywords:

Constitutional Principles Isonomy; Constitutional right; Principle of Equality; Assisted Reproduction "Post Mortem".

Introdução

A Constituição brasileira estabelece no seu artigo 5º, caput – que todos são iguais perante a lei. De modo que entende-se, em concorde unanimidade, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.”³

As evoluções científicas e tecnológicas sempre acarretaram grandes inovações no campo da medicina, a técnica de reprodução assistida é uma destas inovações que vem possibilitando a casais com dificuldade temporária ou definitiva de procriarem naturalmente.

É um método que consiste em um recurso científico capaz de promover a fecundação a partir da manipulação de gametas, mesmo depois da morte de um dos progenitores da relação afetiva, acarretando conseqüências jurídicas para os filhos decorrentes da utilização da técnica e que vem demandar soluções do judiciário brasileiro à questões suscitadas pelo desamparo jurídico.

Data vênia, há utilização de um controle na aplicação das decisões pelo judiciário com base em princípios.

Para tanto, após uma análise dos conceitos gerais e históricos sobre o princípio constitucional da Isonomia aplicado a filiação e cita, ainda, outras áreas específicas do direito que devem ser observadas quando se faz uso da técnica da reprodução assistida.

Visto que trata de tema de extrema relevância e atual, pelo desamparo jurídico, não existindo legislação específica que regulamente.

O que há, é a Resolução nº 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que revogou a Resolução nº 1.358/1992, esta depois de 18 anos de vigência recebeu modificações relativas à R.A (Reprodução Assistida), o que gerou sua substituição in totum.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores, 3ª edição 25ª tiragem, p. 09-14, jun. 2017.

Embora, não possua força de lei, disciplina a conduta ética dos médicos e do uso da reprodução assistida sob o princípio da não maleficência, o qual faz o papel de legislar no âmbito da saúde, sobre a necessidade do uso da técnica de reprodução assistida como um tratamento para fins de incapacidade de procriar do casal, e que responsabiliza o profissional médico, a recomendar a técnica a pessoas capazes de ter a conduta pautada na paternidade/maternidade responsável.

Não obstante, será abordado o estudo tanto na legislação brasileira como em outros países onde se posicionam de forma diversa do Brasil sobre este assunto inovador.

Questões no aspecto sucessório do Código Civil de 2002, que pareciam já estarem disciplinadas, como por exemplo “direito de herdar após a morte do “de cujus”, ficaram novamente abertas por conta da tecnologia de reprodução assistida que veio trazer a solução na dificuldade de procriação de alguns casais, entretanto abre uma lacuna quando a questão que se apresenta na herança do filho concebido após a morte do genitor por exemplo, coroadando um retrocesso na aplicação de princípios constitucionais, como no da isonomia entre os filhos de receberem seu quinhão em partes iguais.

Assim como a diferenciação nos regimes sucessórios de cônjuges e companheiros que traz a inconstitucionalidade de se fazer tal diferenciação estabelecido pelo artigo 1.790 Código Civil e que foi apreciado em Plenário sob o Tema 809 de Repercussão Geral, por maioria, de forma incidental, respaldado no sistema constitucional vigente abrindo precedente para que seja impedido conforme o caso concreto de se fazer tal diferenciação aplicado-se no caso de casamento ou de união estável o artigo 1.829 do Código Civil.

Isso acaba por trazer instabilidades nas relações sociais ocasionadas pelas demandas que recorrem ao judiciário, atrás de respostas para seu caso concreto e pela falta de regulamentação, causando insegurança aos herdeiros e há quem comprovadamente necessita recorrer a técnica para exercer seu direito de liberdade, de autonomia e no exercício da sua cidadania para realizar o sonho da maternidade e da paternidade.

De modo a esclarecer o debate, este trabalho conta com o estudo não só da doutrina, como também da jurisprudência possibilitando uma percepção casuística do tema a permitir a concretização justa e equânime, porque a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.⁴

1 O Princípio da Isonomia na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Pode-se entender por princípio da igualdade o mandamento aristotélico de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Pode ser muito conhecida esta definição, mas é na mesma proporção de difícil concretização a sua aplicabilidade. Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo, sua validade como ponto de partida, deve negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais?⁵

Por isso Francisco Campos lavrou, com pena de ouro, o seguinte asserto:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em conseqüência, a legislação; por mais discricionário que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações”.⁶

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores, 3ª edição 25ª tiragem, p. 15-22, jun. 2017.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores, 3ª edição 25ª tiragem, p. 10-11, jun. 2017.

⁶ CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional**, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II, p. 30.

Apresenta-se os ensinamentos de Carlos M. R. Casabona e Juliane Queiroz, quando dispõem que “os novos direitos só poderão ser amparados sob a ótica social, se pudermos identificar, interpretando a seu tempo, o modo de vida que se entende adequado para a época.”⁷

Como descrito pelos autores, “da interpretação depende a aplicabilidade das normas constitucionais, elucidadora das reais e efetivas diretrizes normativas que consagrarão a vida em sociedade, em caráter digno.”⁸

É significativa a afirmação de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao analisar:

O texto constitucional português, no qual se pode encontrar a mesma igualdade perante a lei, asseveram que a Constituição acolhe a versão clássica do princípio da igualdade, pondo fim as desigualdades de nascimento e de estatuto jurídico no antigo regime, concluindo que “a igualdade no plano do direito (lei está aqui no sentido de ordem jurídica) proíbe (sic) a diferenciação das pessoas em classes sociais jurídicas distintas, com diferentes direitos e deveres, de acordo com o nascimento, posição social, a raça, o sexo etc”.

Outro ensinamento dos autores afirma que o princípio da igualdade divide-se em três dimensões, a saber: ⁹

Dimensão Liberal significa a ideia de “igual posição de todas as pessoas, independente do seu nascimento e do seu status, perante a lei, geral e abstrata, considerada subjetivamente universal em virtude da impessoalidade e da indefinida repetibilidade na aplicação”.

Dimensão Democrática exige a explícita proibição de discriminações na participação no exercício do poder político.

⁷ CASABONA, Carlos María Romeo. QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 289.

⁸ CASABONA, Carlos María Romeo. QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 290.

⁹ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 299.

Dimensão Social impõe a eliminação das desigualdades fáticas, ou seja, econômicas, sociais e culturais.¹⁰

Assegura Scalquette que, “além do tratamento dado à família descrita acima, em sua dimensão liberal, a grande busca é a da concretização da aplicação do princípio da igualdade, tornando-o garantidor da estabilidade e segurança social”.¹¹

Diante de todo posto, o princípio da igualdade trouxe a inovação proclamada com a CRFB/1988, garante o legislador constituinte neste diploma normativo maior, a isonomia jurídica entre os cônjuges e a isonomia¹² jurídica entre os filhos, o qual se passa a confrontar na próxima sessão.

2 Aplicada aos cônjuges

Ensina Maria Berenice Dias “que não bastou a CRFB/1988, em seu preâmbulo¹³, proclamar o princípio da igualdade, ela foi além, reafirmou no art. 5º ” que:

– todos são iguais perante a lei – e, de modo enfático “foi até repetitiva ao afirmar que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I CRFB/1988), declarando mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CF 226 § 5º).”

Contudo, “assim, é a carta constitucional a grande artífice do princípio da isonomia no direito de família. Após pouco mais de 20 anos em vigor, o balanço,

¹⁰ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 299.

¹¹ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 300.

¹² Isonomia= o mesmo que igualdade perante a lei (MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos.1998 p.1186.)

¹³ O conceito de preâmbulo da lei vem do latim pre + ambulare, vir antes. É elemento estrutural da lei que esclarece a fonte desta e a doutrina do legislador que fundamenta o articulado. O preâmbulo precede, vem antes dos artigos da lei, à guisa de justificativas e de esclarecimentos do conteúdo destes. Trata-se, portanto, de importantíssimo elemento de interpretação da lei. Integram o preâmbulo a epígrafe, a ementa e os considerados.(ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006, p.661)

sem dúvida é positivo. Embora haja arestas a aparar, o tratamento igualitário evoluiu não só em termos legais, mas em ascensão social e profissional.”¹⁴

Muitas mulheres desempenham hoje funções que até então eram exclusivamente destinadas aos homens, sendo responsáveis, inclusive por elaborar propostas de grandes reformas legislativas e proferir decisões que instigam inúmeras discussões teóricas.

A fim de promover a igualdade entre os cônjuges em matéria de família, o constituinte inovou as relações sociais, alavancando uma diferença no tratamento jurídico das relações familiares, que pode ser interpretada como uma ascensão mais para positiva do que negativa para a disciplina legal. À medida que dá uma proteção maior aos indivíduos que fazem parte do núcleo familiar e essa proteção deve ser tratada à luz da igualdade dos direitos e obrigações.

Em que pese, o Supremo Tribunal Federal no tema 809, Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a validade do art. 1.790 do Código Civil, que atribui ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código.

Neste íterim:

“O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os

¹⁴ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 300.

Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017.”¹⁵

Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir a lei, todos os abrangidos por ela não de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes. Com efeito, Kelsen bem demonstrou que a isonomia perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para a lei. Por isso averbou o que segue:

“Colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral; princípio que é imanente a toda ordem jurídica e o princípio da legalidade da aplicação das leis que é imanente a todas as leis – em outros termos, o princípio de que as normas devem ser aplicadas conforme as normas”.¹⁶

3 Aplicada aos filhos

São diversas as composições do núcleo familiar moderno, ou seja, a família contemporânea é diversificada e pluralista, pode ser composta pelos cônjuges e os filhos no casamento; os companheiros e filhos nas relações de união estável; e de um dos genitores e o filho na família monoparental, proveniente da adoção, das Técnica Reprodução Humana Assistida enfim são inúmeras as formas de composição tuteladas pelo ordenamento jurídico. Seja esse filho afetivo ou natural, não importa, todos são filhos igualmente sem discriminação de quaisquer natureza,

¹⁵

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso: 27 set.2018

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade**. Malheiros Editores, 3ª edição 25ª tiragem, p. 10, jun. 2017.

afirma o texto constitucional de 1988, garantindo um dos mais impactantes direitos em matéria familiar: a igualdade jurídica dos filhos.¹⁷

Segundo Scalquette¹⁸, “o caminho percorrido em busca da não discriminação foi longo e não parou por aí.”

Como caracteriza Luiz Edson Fachin, sobre o progresso conquistado:

Décadas se passaram nesse caminho para a conquista da dignidade constitucional com os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação, como veio no art. 227 da Constituição Federal, no art. 20 da Lei n. 8.069, de 1990, o assim alcunhado Estatuto da Criança e do Adolescente, e mais tarde para o art. 1.596 do Código Civil, vigente desde 11 de janeiro de 2003, sob os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana (...).¹⁹

Assegura Alexandre de Moraes que a “norma constitucional tem aplicação imediata, garantindo imediata igualdade, sem que possa resistir qualquer prejuízo ao filho adotivo ou adulterino [...]”.²⁰

E, salienta Guilherme Calmon da Gama quanto à igualdade de direitos, e não discriminação quanto à origem da filiação, ao confirmar:

A igualdade no campo do Direito Parental busca identificar os mesmos direitos relativamente às pessoas dos filhos de um mesmo pai ou de uma mesma mãe, sendo totalmente irrelevante a origem da filiação, se matrimonial ou extramatrimonial, se decorrente de vínculo civil – por adoção, reprodução assistida heteróloga ou posse do estado de filho – ou natural – por vínculo originário.²¹

Acrescenta-se que não se pode duvidar dos esforços advindos para se estabelecer a atual situação de igualdade. Como também não se pode duvidar que

¹⁷ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 301.

¹⁸ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302

¹⁹ FACHIN, 2007, p. 22 apud SCALQUETTE, 2010, p. 301

²⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 741-742.

²¹ GAMA, 2008, apud SCALQUETTE, 2010, p. 302

medidas ainda devem ser aperfeiçoadas para que esta igualdade seja efetivamente implantada em todos os aspectos.²²

Reconhece que ao direito, é praticamente impossível que o legislador consiga prever todos os impasses jurídicos que permearão o possível nascimento de filhos decorrentes de Técnica Reprodução Humana Assistida, no entanto o princípio da isonomia visa pela busca de soluções pautada nele, sob a conseqüência de voltar-se a dedicar aos filhos de um mesmo núcleo familiar, tratamentos desiguais e assim, gerar filhos excluídos, marginalizados no que tange as implicações jurídicas.²³

Pelo exposto a igualdade jurídica dos filhos complementa-se com a proteção dos princípios especiais, que baseia-se em algumas considerações a serem destacadas.

Conceito de filhos naturais e filhos afetivos

Os filhos naturais tem sua fundamentação no §6º, do art. 227 da CRFB/1988, que passa a pontuar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.²⁴

Dependendo do critério eleito no ordenamento jurídico, poder-se-ão encontrar filiação legal (jurídica) – relacionada a ficção jurídica criada na lei, filiação

²² SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302

²³ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302

²⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 de set.. 2018

biológica – vinculada à verdade biológica – e filiação afetiva – atinente à verdade socioafetiva que, em determinadas hipóteses, prevalece sobre as anteriores.²⁵

Paulo Luiz Netto Lôbo alega que a filiação biológica, ou ainda, filiação natural, “é considerada de maneira inferior hierarquicamente à primeira ótica da paternidade, era aquela resultante do reconhecimento jurídico de que o fato natural é fonte imediata do vínculo jurídico de filiação, como é o caso da relação sexual com a concepção relativamente ao homem e a mulher.”²⁶

Nesse diapasão, Caio Mário da Silva Pereira explicita seus pressupostos quando diz “que a técnica da inseminação artificial, nova modalidade adveio da filiação, que se pode designar como ‘filiação social’, pela qual o pai de um deles admite como filho o ente assim gerado.” Sobre o tema, o art. 1.597, C.C./2002, prevê que na constância do casamento presumem-se filhos do marido aqueles concebido por inseminação artificial heteróloga desde que haja prévia autorização deste.²⁷

Por outro lado, o art. 1.593 do C.C./2002, é revisado e passa a ter nova redação, não mais apresentará reproduzida *ipsis literis*, o revogado art. 332 do C.C./1916, agora a redação não mais fez distinção entre parentesco legítimo e ilegítimo, bem como acabou com a diferença entre parentesco natural e civil, ao menos sob o prisma legal, com o objetivo de dar efetivo cumprimento ao art. 227, §6º da CRFB/1988, especialmente quanto a igualdade de direitos e proibição de discriminação, inclusive quanto à designações inconstitucionais.

Ademais, a própria reintrodução legal do critério da consangüinidade (*sic*) para afirmar o parentesco natural, - e o vínculo de parentalidade-filiação, como se sabe, é de parentesco - é de ser admitida a espécie de filiação natural, ou seja aquela decorrente do vínculo de sangue, ainda que efetivamente não haja propriamente origem biológica, mas o fundamento seria este – como no caso da presunção de paternidade.²⁸

²⁵ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 480.

²⁶ LÔBO, 2000, p. 250 apud GAMA, 2003, p.481

²⁷ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 477

²⁸ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 478-479.

É descabida a afirmação de que nesses casos o vínculo de parentesco existirá apenas entre pais e o filho, pois se assim se pensar haverá direta afronta à igualdade.²⁹

Sobre os filhos afetivos, “o que determina a verdadeira filiação não é a descendência genética, e sim os laços de afeto que são construídos, em especial na adoção. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue”.³⁰

Como declara Heloisa Helena Barboza:

Melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo.³¹

E, José Bernardo Ramos Boeira confirma:

A paternidade passou a ser vista como uma relação psicoafetiva, existente na convivência duradoura e presente no ambiente social, capaz de assegurar ao filho não só um nome de família, mas sobretudo afeto, amor, dedicação e abrigo assistencial reveladores de uma convivência paterno-filial que, por si só, é capaz de justificar e identificar a verdadeira paternidade.³²

Nota-se, por fim que se “encontra totalmente desmontada a estrutura da filiação baseada na derivação biológica, vinculada à verdade biológica.”³³ Deve-se priorizar e tutelar os direitos inalienáveis da pessoa humana, à liberdade de escolha de procriar, propondo um projeto parental com as Técnica de Reprodução Humana Assistida responsável dentro da ética e dos princípios fundamentais de tutelar os direitos do concebido utilizado as Técnica de Reprodução Humana Assistida, com a prevalência de uma existência digna.

²⁹ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 479.

³⁰ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 482.

³¹ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 482-483

³² BOEIRA, 1999,p. 53 apud GAMA, 2003, p. 482

³³ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 480-483

4 Cenário jurídico da reprodução post mortem

O cenário jurídico ao qual, permeia a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia na reprodução assistida “post mortem”, salienta que toda e qualquer relação que envolva a reprodução assistida deve respeitar esse princípio, “é ação necessária para que seja preservada a estabilidade das relações jurídicas e a harmonia familiar e social ”.³⁴

Todavia, “é válido destacar, que passou ser inconstitucional qualquer distinção, em matéria de parentesco, com base na existência de casamento ou de outro instituto”.³⁵

Não obstante, “a reprodução assistida “post mortem” é uma das situações mais polêmicas originadas, não somente no campo da ética, mas principalmente, nos meios jurídicos.”³⁶

Cláudio Lembo expõe com sabedoria como o princípio da igualdade pode nortear as ações jurídicas:

Do mandamento constitucional da igualdade derivam algumas exigências para a confecção das normas infraconstitucionais. Elas devem ser universais para alcançar todas as pessoas; gerais e abstratas, por dirigirem-se à totalidade das pessoas, sem distingui-las; duradouras, isto é, com perenidade, impedindo assim as leis de ocasião.³⁷

E reforça, José Afonso da Silva:

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas:(1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que

³⁴ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 323

³⁵ Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 478.

³⁶ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá 1ª ed.(ano 2003), 2006, p.106-107.

³⁷ LEMBO, Claudio. **A pessoa: seus direitos**. Barueri/SP: Manole, 2007, p. 165.

possibilitem o tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da justiça.³⁸

Por conseguinte, “é exatamente esse fundamento que se busca, qual seja, consubstanciar no princípio da igualdade, em sua dupla função – limitadora e interpretativa -, com seus três atributos – universal, abstrato e duradouro – , a fim de concretizar a proteção integral em matéria de reprodução assistida, em especial à família.”³⁹

5 Direito a alimentos

No sentido jurídico, Acquaviva conceitua:

A expressão alimentos como as importâncias em dinheiro ou as prestações in natura que alguém, denominado alimentante, se obriga, por força de lei, a prestar a outrem, denominado alimentando. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentando, mas também à sua educação ou formação intelectual. De acordo com o art. 1.694, caput, do C.C./2002, podem os parentes, os cônjuges ou os companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos de que necessitarem para subsistir. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante. A obrigação de prestar alimentos é encontrada em legislação esparsa (Lei n. 5.478/1968), com ênfase para o art. 5º LXVII, da CRFB/1988.⁴⁰

O direito a alimentos é relação patrimonial, ao analisar se esse direito é ou não atribuído aos filhos nascidos do emprego de técnicas de reprodução assistida uma conclusão é possível tomar: todos os direitos atribuídos ao filho concebidos naturalmente lhes será conferido, em respeito à igualdade entre filhos, garantida no art. 227, § 6º da CRFB/1988.⁴¹

A pergunta que surge é qual a incidência deste método sobre a relação de paternidade:

³⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 213

³⁹ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 325

⁴⁰ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006, p. 94

⁴¹ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 338.

O Código Civil/2002 prevê que deve ser considerado filho, o nascido através de fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (art. 1.597, III), bem como os nascidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de fecundação homóloga (1.597, IV)⁴²

Ora, assim como serão garantidos ao filho que seja concebido por fecundação heteróloga, desde que nascido durante a vida de seus genitores, com prévia e devida autorização destes.⁴³

De acordo com Scalquette “essa afirmação pode ser feita com tranquilidade, para os filhos nascidos do emprego da técnica da fecundação homóloga quando os pais ainda estiverem vivos nos demais casos passaremos a ponderar as diversas particularidades, à luz dos princípios constitucionais.”⁴⁴

Pondera-se a matéria da sucessão aplicada à reprodução assistida, como ponto crucial de debate e inúmeras controvérsias apresentadas pela doutrina.

6 Direito à sucessão hereditária

Como já mencionado em seção anterior, “a reprodução assistida “post mortem” é uma das situações mais polêmicas originadas, não somente no campo da ética, mas principalmente, nos meios jurídicos”⁴⁵, especialmente no que tange a sucessão hereditária.

Para Roberto Ruggiero “as relações que resultam da filiação são pessoais e patrimoniais”⁴⁶.

A pergunta que surge é qual a incidência deste método sobre o direito do nascido a sucessão legítima? E dessa possibilidade de nascimento, por inseminação

⁴² ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006, p. 107

⁴³ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 339

⁴⁴ SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 338.

⁴⁵ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá 1ª ed.(ano 2003), 2006, p.106-107.

⁴⁶ RUGGIERO, Roberto, 2005, p. 306 apud SCALQUETTE, 2010, p. 337

homóloga, passado algum tempo depois da morte do genitor do material genético, ou seja, o pai, a sucessão se estende a esse filho?⁴⁷

Para José de Oliveira Ascensão, a resposta é negativa, por que:

Toda a estrutura da sucessão está arquitetada tendo em vista um desenlace da situação a curto prazo. Se se (sic) admitisse a relevância sucessória destas situações, nunca seria praticamente possível a fixação dos herdeiros e o esclarecimento das situações sucessórias. E a partilha que porventura se fizesse estaria indefinidamente sujeita a ser alterada.⁴⁸

As respostas a esses questionamentos será a aplicação do dispositivo legal o “art. 1.798 do Código Civil /2002, só podem suceder por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, muito embora se encontrem, entre essas pessoas, os nascituros ainda não concebidos”.⁴⁹

Entretanto, podem também suceder “conforme prevê o art. 1.799, I do C.C./2002, os nascituros não concebidos, se a disposição do testador se referir à prole eventual de pessoas por ele designadas e existentes ao abrir-se a sucessão. Poderia também o testador em benefício da prole eventual, testar em favor do futuro concebido, porém para recorrer a esse teria que indicar qual seria a pessoa que seria a mãe do beneficiário.” “Permanecendo, entretanto, para ser resolvida, a questão do tempo do nascimento.”⁵⁰

E a autora explicita na “forma em que se encontra estruturada atualmente a relação sucessória, não é possível permitir, na sucessão legítima, a filiação surgida “post mortem” decorrido o prazo legalmente previsto”.⁵¹

Diante da “possibilidade sucessória do nascido do esperma ou embrião criopreservado depois da morte do progenitor, a fixação da filiação tem um

⁴⁷ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006, p. 107

⁴⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira apud MACHADO, 2006, p. 107

⁴⁹ MACHADO, Maria Helena. Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá 1ª ed.(ano 2003), 2006, p.108

⁵⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira apud MACHADO, 2006, p. 107

⁵¹ ASCENSÃO, José de Oliveira apud MACHADO, 2006, p. 107

significado limitado, não constituindo um vínculo familiar que tenha como conteúdo o poder paterno”.⁵²

Logo, segundo José de Oliveira Ascensão:

Em relação a outros parentes em linha reta ou colateral, o vínculo seria relevante, não se negando uma verdadeira relação parental. Isso conseqüentemente (sic), provocaria uma revolução nas relações familiares, visto que os filhos poderiam ser mais novos que os bisnetos. Dessa forma, todos os pressupostos das relações de parentesco estariam invertidos, e a relação sucessória seria alterada, não existindo nenhuma relação com os pais, quando a lei prevê como os continuadores naturais destes.⁵³

Na opinião de Maria Helena Machado, as “conseqüências (sic) apontadas, além de outra resultantes dessa prática de inseminação para a criança superveniente, [...] proporciona incontáveis efeitos negativos e resultados imprevisíveis para prole. Na realização da inseminação “post mortem” conforme se percebe, nenhuma vantagem resulta para o concebido. Além de nascer órfã.”⁵⁴

Para Ana Claudia Scalquette defende ao que deve haver o “respeito ao direito dos herdeiros já nascidos ao tempo do falecimento e o secular princípio da Saisine⁵⁵, e, por outro lado, o direito dos seres em potencial, ou seja daqueles que poderão vir a nascer, que já são reconhecidos presumidamente como filhos e correm risco de ter seus direitos limitados.”⁵⁶

Ademais ela defende que seja garantida a participação na herança, além da manifestação expressa da vontade daquele que deixou seu material genético criopreservado, a implantação deve ocorrer em até três anos contados da abertura da sucessão.

⁵² ASCENSÃO, José de Oliveira apud MACHADO, 2006, p. 107

⁵³ ASCENÇÃO, 1994, p.79 apud MACHADO, 2006, p. 108-109.

⁵⁴ MACHADO, Maria Helena. Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá 1ª ed.(ano 2003), 2006, p.109

⁵⁵ Saisine = ficção jurídica segundo a qual os bens do falecido são transmitidos no momento da morte ao seus herdeiros – exigindo, portanto, em regra, sua existência

⁵⁶ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 211.

Em “questão da igualdade buscada na partilha dos bens dos descendentes, por força de mandamento constitucional, conclui a autora que a estipulação testamentária em favor de prole eventual não seria suficiente para corrigir eventuais distorções”.⁵⁷ Como aduz a autora:

Uma questão é o benefício que se pode deixar a qualquer pessoa, inclusive o filho preferido ou ainda o não concebido. Outra é a partilha equânime de bens da legítima.⁵⁸

Nesse âmbito ela defende que “os direitos sucessórios devem sim ser garantidos aos filhos advindos do emprego da Técnica de Reprodução Humana Assistida “post mortem”, em estrito cumprimento aos mandamentos constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e direito à herança, em razão da admissão pelo art. 1.597 do atual diploma civil, embora dentro de determinados limites que devem ser previsto legalmente, a fim de que seja evitada a insegurança das relações jurídicas no que tange à transmissão da herança e sejam igualmente resguardados os direitos dos demais herdeiros.”⁵⁹

7 Conclusão:

O atual sistema de filiação passou por grandes modificações em seu conceito e no de família, paulatinamente evidenciado desde o Direito Romano. Contudo, a maior modificação ocorrida se deu com a Constituição Federal de 1988, representando grande avanço em termos da aplicabilidade do princípio da igualdade de tratamento entre filhos naturais e afetivos, vedando quaisquer designações discriminatórias, e reconheceu, além da família formada pelo casamento, a união estável e a família monoparental, em busca da tão sonhada igualdade jurídica e fática.

Houve, também, avanço desde o Código Civil de 1916, nas formas de presunção de paternidade para inserir os novos métodos de reprodução assistida,

⁵⁷ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 220.

⁵⁸ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 221.

⁵⁹ SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 222.

embora seus efeitos não estejam tutelados por legislação própria tão necessária em busca de soluções para pacificar as relações familiares.

Cada uma das técnicas de reprodução inseridas no Código Civil de 2002, fora analisada apontando os termos que fogem ao conhecimento jurídico em razão de serem oriundos da medicina, por exemplo, a esterilidade e infertilidade.

Quem sabe a experiência dos países como Portugal, Itália e Estados Unidos da América pode vir a ser útil neste momento, com seus regulamentos próprios e suas especificidades demonstrando os problemas que decorrem da aplicação das técnicas de reprodução assistida que mostra serem sentidos em nível mundial.

Enquanto não há uma normatização à proteção principiológica exposta na pesquisa, sobre o principal viés da igualdade de direitos dos filhos naturais ou afetivos traz a pertinência e adequação defendida a permitir a tutela específica da disciplina das relações decorrentes da reprodução assistida e seus efeitos em vários âmbitos do direito. Os efeitos das técnicas de reprodução assistida, já tão comuns no cotidiano das pessoas podem ser sentidos não somente no mundo jurídico, mas seus reflexos se dão nos aspectos sucessórios, nos alimentos, na seguridade social.

Uma das hipóteses de solução deste problema seria a urgência de cuidar das questões que por outros países já fora tratado, proposta por uma criação de normatização específica que trate do tema da reprodução assistida e contemple entre outros a proteção dos direitos dos nascituros concebidos a partir desta técnica, pois estamos tratando de reprodução humana, filiação, vida, e, conseqüentemente, de dignidade. E por aí, que se tem por racional e proporcional que um problema decorrente de uma vida concebida indiferente de ter sido por técnica de reprodução assistida, naturalmente ou por adoção não pode ser revertida ou mesmo retirada, por se tratar do direito à vida, este alçado à maior proteção prevista no ordenamento jurídico.

A questão, evidentemente, não é retirar das pessoas o direito de realizar um sonho de ser pai ou mãe, no entanto, que isso seja feito de forma responsável, de dar limites à ciência, o respeito à vida, refletindo se o homem tem o direito de fazer tudo aquilo que a descoberta científica proporciona. Acredita-se que sim, desde que a normatização que tratará futuramente do tema, esteja em consenso com o

princípio da igualdade constitucional, em uma rede harmônica, preestabelecidas as condições fáticas para que o casal se submeta a técnicas de reprodução assistida sem ensejar o injusto tratamento discriminatório da condição do filho ser ou (não) natural, e, que tanto acertadamente o sistema jurídico tenta abolir e repudiar, e que o judiciário não pode deixar de interferir e dar uma resposta à sociedade pautada na intenção justa e pacificadora das relações sociais e familiares.

Diante dessas considerações defende-se, com a falta de legislação pertinente à reprodução assistida, e na condição da demanda instalada para dirimir controvérsias, o judiciário seja provocado a solucionar o problema, que seja ele solucionado sobre o viés da proteção efetiva da aplicabilidade do princípio da igualdade efetiva, pois a partir daí o digno, o proporcional, planejado e a responsabilidade dos envolvidos garantem à filiação uma vida física e psicológica saudável, sem discriminações de quaisquer natureza.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

Brasil. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 878694-MG Disponível em <<http://www.stf.gov.br/> no site>. Acesso em 15 set.2018

BARBOZA, Heloisa Helena. Família – casamento – união estável: conceitos e efeitos à luz da Constituição de 1988. Revista da Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro, v. 1, n. 1. Rio de Janeiro, 1993, p. 124.

BRESSANE, Camila. Criança e adolescente: sujeitos de direitos fundamentais. Apostila do Curso de Direito Civil. Curitiba: IESDE BRASIL/S.A, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 set. 2018

_____. Lei n.10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 set. 2018

BLIKSTEIN, Daniel. DNA, paternidade e filiação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CARDIN, V., WYSOSKI, A. Da Filiação Socioafetiva.Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 9, nov. 2009, p 582. Disponível em: <http://cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CASABONA, Carlos María Romeo. QUEIROZ, Juliane Fernandes. Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros –, São Paulo: eBookLibris,2006. Disponível em: <<http://www.omeu.net/direito/direito/2semestre/historiadireito/AcidadeAntiga-FusteldeCoulanges.pdf>>.Acesso: 04 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Família Normal?.2010. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_fam%EDlia_normal.pdf. Acesso: 29 Ago. 2018.

_____. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais,2007.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2002.

pater is est quem nuptias demonstrant. In: DICIONÁRIO latim online. Significado de palavras e expressões em latim. Disponível em: <http://www.dicionariodelatim.com.br/is-pater-est-quem-nuptiae-demonstrant/>. Acesso: 14 set. 2018

FACHIN, Luiz Edson. Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996.

_____. Elementos críticos de Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade - filiação e os efeitos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

_____. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas, 2008.

IESDE BRASIL/S.A. Curso de Direito Civil. Direito de família: filiação, colocação em família substituta e poder familiar, 2012.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. Reprodução assistida e filiação civil. Curitiba: Juruá, 2006

LEMBO, Claudio. A pessoa: seus direitos. Barueri/SP: Manole, 2007.

LIMA, Gilberto Baumann. Consentimento informado na relação entre profissionais e instituições de saúde e seus pacientes. Londrina: G.B. de Lima, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao#ixzz26O5V27IS> >. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1º maio 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao#ixzz26O5V27IS> >. Acesso em: 13 set. 2018.

MACHADO, Maria Helena. Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2003.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis. Coordenação Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, O Conteúdo Jurídico Do Princípio da Igualdade. Malheiros Editores, 3ª edição 25ª tiragem.

MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos. Curitiba: Juruá, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito constitucional Internacional. 6.ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

ROCHA, Artur Antônio da. Manual de Direito de Família. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. Estatuto da reprodução assistida. Tese (Doutorado em Direito Civil): Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p.28. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/>>. Acesso em: 29 ago. 2018

_____. Estatuto da reprodução assistida. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Carlos Afonso Pereira de; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. O Princípio da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade: uma abordagem constitucional. Revista Forense: 2008. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15076-15077-1-PB.pdf>> Acesso em: 04 set. 2018

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2002.

WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. IV. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

WELTER, Belmiro Pedro. Coisa julgada na investigação de paternidade. Porto Alegre: Síntese, 2002.

VARGAS, Glaci de Oliveira Pinto; WERLANG, Maslova. Paternidade: Investigação judicial e coisa julgada. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.